

Memorando 18- 787/2021

De: Diego S. - PGM - PGM01

Para: GAB - AN - Atos Normativos - A/C Luciano Z.

Data: 29/01/2021 às 16:05:01

Setores envolvidos:

GAB, PGM, PGM - GPGM, SEAD - GAB, SEFAZ - CONTABILIDADE, GAB - AN, PGM - PGM01

PL que Dispõe sobre a Reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município de Imbituba e dá outras providências.

Segue parecer emitido, referente ao projeto de lei constante no despacho 17, bem como sua exposição de motivos constante no despacho 4.

Atenciosamente,

—

Diego da Rosa Sena Silveira

Advogado Público - Matrícula 6224

OAB/SC 23867

Anexos:

PARECER 787-2021 segundo parecer (2).pdf



PARECER

Assunto: segundo parecer acerca de projeto de lei que versa sobre a nova estrutura organizacional do Município de Imbituba.

A presente manifestação tem por escopo emitir **novo parecer**, nos autos do processo de n. 787/2021, acerca novo projeto de lei que versa sobre a nova estrutura organizacional do Município de Imbituba.

Este novo parecer tem o propósito de analisar o referido projeto de lei que foi modificado pelo Gabinete do Prefeito.

Pois bem.

1 - Do objeto deste parecer.

Inicialmente registre-se que o presente parecer é elaborado com o fito de analisar projeto de lei constante no arquivo “547960396_11_2_496_2021.pdf”, inserido no Despacho 17- 787/2021 do presente memorando. Não foi juntado a este processo nova Exposição de motivos, razão pela qual o presente parecer tornará a analisar a exposição de motivo constante no arquivo “EM Estrutura ver.01.pdf” inserido no despacho 4 deste memorando.

Eventual alteração do referido projeto, posterior à análise que ora é realizada, demandará necessariamente na reanálise das alterações



promovidas, para fins de se verificar se o projeto alterado se encontra em consonância com o ordenamento jurídico.

Em outras palavras, o presente parecer tem validade **única e exclusivamente** em relação ao projeto de lei constante no arquivo “547960396_11_2_496_2021.pdf” inserido no Despacho 17- 787/2021 do presente memorando n. 787/2021, bem como com o objetivo de analisar a exposição de motivo constante no arquivo “EM Estrutura ver.01.pdf” inserido no despacho 4 deste mesmo memorando.

Dito isso, passa-se a analisar o projeto de lei e sua respectiva exposição de motivos, propriamente ditos.

2 – Dos novos problemas que surgiram a partir do novo projeto de lei

Sem adentrar no mérito da análise dos pontos abortados no primeiro parecer, verifico que o presente projeto de lei apresentou novos problemas, não existentes no primeiro projeto de lei apresentado.

Não obstante os problemas a seguir descritos não interfiram na análise de legalidade ou constitucionalidade do projeto de lei em si, necessário se faz que tais questões sejam sanadas, com vistas a se adequar à boa técnica legislativa.

Assim, necessário que o projeto de lei seja ajustado, para fins de que:

- Figurem de maneira centralizada todos os títulos, capítulos, seções, subseções, fechamento (nome e cargo do subscritor) e anexos do presente projeto de lei;
- Conste ponto e vírgula na parte final alínea “a” do inciso I do at. 14;



- Uniformize a tabulação, o tipo de letra e tamanho de todo o projeto de lei, visto que, por exemplo, o inciso I do art. 16 encontra-se totalmente fora dos parâmetros;

- Uniformize o travessão que existe após cada inciso, porquanto ora se apresenta em formato simples (-) e ora se apresenta em formato duplo (–); e

- Coloque em letras maiúsculas a primeira letra das expressões “capítulos” e “título”, constantes no artigo 35.

Desta forma, para fins de se atender a boa técnica legislativa, sugere-se uma revisão completa no presente projeto de lei, bem como sugere-se que os erros/imperfeições acima apontados sejam sanados.

3 – Da reanálise do projeto de lei propriamente dito

O presente projeto de lei já foi apreciado anteriormente por esta Procuradoria, que emitiu em 22/01/2021 (às 16:18, conforme **Despacho 6-787/2021**) seu parecer.

No referido parecer foram destacados os seguintes pontos que mereciam ajustes:

- Da inobservância da lei complementar federal 95/1998 (item 2);
- Das atribuições e deslocamentos de atribuições de algumas Secretarias (Item 3);
- Das atribuições dos Cargos em Comissão (Item 4);
- Da suposta inobservância à vedação de aumento de gastos previstos na lei complementar federal n. 173/2020 (Item 5);
- Do regime jurídico dos ocupantes de cargo em comissão (Item 6);



- Da distribuição de funções gratificadas e de representação enumeradas no inciso II do art. 34 do projeto de lei (Item 7);
- Do §1º do art. 34 (Item 8);
- Da redação do art. 36 do projeto de lei (Item 9);
- Da redação do §3º do art. 40 (Item 10);
- Da redação do §4º do art. 40 (Item 11); e
- Da redação do art. 47 e seu parágrafo único (Item 12).

Dos itens acima, em relação aos itens 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, as alterações sugeridas foram plenamente atendidas, atingindo, desta maneira plena legalidade e constitucionalidade.

Em relação ao item 2, apesar das sugestões ali contidas em sua imensa maioria terem sido acatadas, sugere-se, para fins de uniformizar a questão, que seja inserido a expressão “e” na penúltima alínea do inciso II do art. 17.

Todavia, o mesmo não se pode dizer em relação aos seguintes itens:

4 - Das atribuições e deslocamentos de atribuições de algumas Secretarias (item 3 do primeiro parecer)

Em relação a este item, a grande maioria das sugestões foram acatadas e/ou foram encontradas sugestões melhores do que a proposta no parecer anterior (a exemplo da competência de elaborar/analisar projetos de atos normativos de competência de cada secretaria).



Todavia, não foi atendida a recomendação referente ao atual inciso XII do art. 19, que disciplina:

XII – Promover a organização e atualização da coletânea de leis municipais, bem como da legislação estadual e federal de interesse do Município;

Desde já informa que esta Procuradoria não possui a estrutura necessária e tampouco pessoal para dar cumprimento ao referido inciso.

Como se isso não bastasse, repisa-se os argumentos contidos no primeiro parecer em relação a este ponto, no sentido de que “*as atribuições contidas no inciso XIII do art. 20 devem ser realocadas para integrarem o conjunto de atribuições do Gabinete do Prefeito (Atos Normativos), para que, em consonância com o já estabelecido inciso X, fique a cargo do Gabinete do Prefeito a responsabilidade por promover a organização*”.

Assim, à exceção dos apontamentos acima, que nada obstante não prejudicam a constitucionalidade e/ou legalidade do presente projeto de lei (trata-se de decisão política do gestor entender qual é o melhor órgão para exercer tais competências), constato que o referido item também atendeu todas as sugestões desta PGM.

5 - Das atribuições dos Cargos em Comissão (item 4 do primeiro parecer)

Não houve qualquer mudança no projeto de lei após os apontamentos destacados no item 4 do primeiro parecer emanado por esta PGM.

Desta forma, este procurador reitera, *in totum*, todos os argumentos lançados no item 4 do primeiro parecer emitido.



Como se tudo o que foi dito no parecer anterior não fosse suficiente, basta uma simples análise das principais atribuições destinadas aos cargos de Assistente, Assessor Técnico e Assessor(a) Especial para se verificar que em tais cargos predominam atividades de natureza genérica, burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, e que devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

Ademais, nos referidos cargos há flagrantes sobreposições de funções, não sendo possível diferenciar as atribuições efetivamente exercidas pelos 60 (sessenta) Assessores e Assistentes previstos.

Para ilustrar com precisão a questão, analisemos as atribuições dos citados cargos, cujas atribuições estão divididas em cores, para fins de demonstrar a sobreposição das principais atribuições que se pretende criar:

LEGENDA:

EM AZUL - Atribuições existentes nos três cargos: Assessor Técnico, Assistente e Assessor Especial.

EM VERMELHO - Atribuições existentes em dois cargos: Assistente e Assessor Especial.

EM LARANJA - Atribuições existentes em dois cargos: Assessor Técnico e Assistente

EM PRETO - Atribuições exclusivas de um cargo

ASSESSOR(A) TÉCNICO(A) – R\$ 1.600,00

- liderar grupos de trabalhos especialmente constituídos para levantar, avaliar e sugerir alternativas e soluções para problemas específicos identificados pelo superior hierárquico;

- elaboração de estudos, análises, pareceres, laudos técnicos e notas técnicas de acordo com as normas disciplinadoras do assunto;



GOVERNO DE IMBITUBA

- *pesquisar continuamente práticas de gestão e tecnologia para aprimoramento das atividades do órgão de atuação;*
- *diagnosticar desconhecimentos nos processos organizacionais, administrativos e técnicos, sugerindo medidas inovadoras e eficazes.*
- *acompanhar as publicações no órgão oficial de publicação legal e divulgação dos atos processuais e administrativos do Poder Público Municipal – Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC.*
- *exercício de outras competências correlatas, em razão de sua natureza ou determinadas pelo superior hierárquico;*
- *desempenhar, cumprir e fazer as normas vigentes, especialmente aquelas relacionadas às atividades sob sua responsabilidade; e.*

ASSESSOR ESPECIAL - R\$ 1.900,00

- *assessoramento especial às unidades do órgão, de acordo com as especificidades funcionais que atendam às necessidades do órgão, demandadas pelo superior hierárquico;*
- *liderar grupos de trabalhos especialmente constituídos para levantar, avaliar e sugerir alternativas e soluções para problemas específicos identificados pelo superior hierárquico;*
- *elaboração de estudos, análises, pareceres, laudos técnicos e notas técnicas de acordo com as normas disciplinadoras do assunto;*
- *pesquisar continuamente práticas de gestão e tecnologia para aprimoramento das atividades do órgão de atuação;*
- *assessoramento ao superior hierárquico no que concerne às suas atividades políticas, sociais e administrativas relacionadas ao órgão de atuação;*



GOVERNO DE **IMBITUBA**

- *assessoramento em atividades determinadas pelo superior hierárquico, que demandem solução rápida e efetiva, por ação própria ou de outros agentes públicos;*
- *diagnosticar descompassos nos processos organizacionais, administrativos e técnicos, sugerindo medidas inovadoras e eficazes; e*
- *acompanhar as publicações no órgão oficial de publicação legal e divulgação dos atos processuais e administrativos do Poder Público Municipal – Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC;*

ASSISTENTE – R\$ 1.200,00

- *liderar grupos de trabalhos especialmente constituídos para levantar, avaliar e sugerir alternativas e soluções para problemas específicos identificados pelo superior hierárquico;*
- *assessoramento ao superior hierárquico no que concerne às suas atividades políticas, sociais e administrativas relacionadas ao órgão de atuação;*
- *assessoramento ao superior hierárquico no que concerne às suas atividades políticas, sociais e administrativas relacionadas ao órgão de atuação;*
- *assessoramento em atividades determinadas pelo superior hierárquico, que demandem solução rápida e efetiva, por ação própria ou de outros agentes públicos;*
- *assessoramento em atividades determinadas pelo superior hierárquico, que demandem solução rápida e efetiva, por ação própria ou de outros agentes públicos;*
- *diagnosticar descompassos nos processos organizacionais, administrativos e técnicos, sugerindo medidas inovadoras e eficazes.*





GOVERNO DE **IMBITUBA**

- acompanhar as publicações no órgão oficial de publicação legal e divulgação dos atos processuais e administrativos do Poder Público Municipal – Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC;

- exercício de outras competências correlatas, em razão de sua natureza ou determinadas pelo superior hierárquico;

- exercício de outras competências correlatas, em razão de sua natureza ou determinadas pelo superior hierárquico;

- desempenhar, cumprir e fazer as normas vigentes, especialmente aquelas relacionadas às atividades sob sua responsabilidade; e

- desempenhar, cumprir e fazer as normas vigentes, especialmente aquelas relacionadas às atividades sob sua responsabilidade; e

-assessorar estrategicamente o superior hierárquico, quanto as melhores práticas gerenciais e técnicas associadas aos novos paradigmas da administração pública, na área do órgão de atuação;

- apresentar sugestões de políticas, estratégias e ações gerenciais que possam levar a administração municipal à melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados ao munícipe, visando alcançar os melhores orientar e supervisionar profissionais ligados ao órgão de atuação, especialmente nas matérias de competência do mesmo;

- acompanhar processos, procedimentos e projetos relacionados ao órgão de atuação, intervindo para agilizar a solução das demandas que se apresentam;

-assessorar estrategicamente o superior hierárquico, quanto as melhores práticas gerenciais e técnicas associadas aos novos paradigmas da administração pública, na área do órgão de atuação;

- apresentar sugestões de políticas, estratégias e ações gerenciais que possam levar a administração municipal à melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados ao munícipe, visando alcançar os melhores orientar e



supervisionar profissionais ligados ao órgão de atuação, especialmente nas matérias de competência do mesmo;

- acompanhar processos, procedimentos e projetos relacionados ao órgão de atuação, intervindo para agilizar a solução das demandas que se apresentam;

Conforme se pode observar, TODAS as atribuições contidas no cargo de Assessor Técnico estão sobrepostas em algum outro cargo (Assistente ou Assessor Especial) e a QUASE totalidade (o Assessor Especial possui somente uma atribuição genuína, grifada em preto) das atribuições contidas no cargo de Assessor Especial estão sobrepostas ou no cargo de Assistente ou no cargo de Assistente Técnico.

Em suma, da análise do novo projeto apresentado, verifica-se que não houve modificações, razão pela qual esta Procuradoria repisa sua opinião emitida no parecer anterior.

6 - Da suposta inobservância à vedação de aumento de gastos previstos na lei complementar federal n. 173/2020 (item 5 do primeiro parecer)

O novo projeto de lei não atendeu plenamente as recomendações e alertas dados pela Procuradoria em seu primeiro parecer.

Isso porque nem o projeto de lei e tampouco sua exposição de motivos, ambos sob análise, demonstram que, em relação à estrutura que se pretende revogar, todos os cargos comissionados e funções gratificadas ali previstos tenham em algum momento antes de vigência da lei complementar 173/2020 sido ocupados. Tal informação demonstração é essencial pois, do



contrário, aquele cargo nunca ocupado não pode ser levado em consideração para efeitos de criação de um novo cargo.

Apenas a título de ilustração, para se demonstrar a importância de tal detalhe, em breve pesquisa pelo Diário Oficial, esta Procuradoria não identificou qualquer nomeação em relação à Função Gratificada de Tesoureiro, situação que, se confirmada, desautoriza a utilização da remuneração ali prevista para efeitos de se identificar se a legislação nova provocará ou não aumento de despesa.

Também não ficou demonstrada a quantidade de vagas que está sendo destinada à área da educação (Anexo III da lei 4800/2017 e Anexo III deste projeto de lei), situação esta que inviabiliza a conclusão de se auferir se realmente está ocorrendo ou não aumento de despesa (art. 8º da lei complementar 173/2020), **situação esta que também deve ser demonstrada, sob pena de o presente projeto de lei provocar afronta ao art. 8º da lei complementar federal 173/2020.**

Desnecessário dizer que basta uma simples análise para se verificar que o atual projeto demandará num aumento de despesa nesse anexo, de modo que enquanto as faixas de gratificação atualmente vigentes no anexo III da lei 4.800/2017 vai de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), o atual projeto amplia a quantidade de faixas de remuneração, que vão de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 700,00 (setecentos reais). Inevitavelmente tal proposta acarretará em aumento de despesa em relação à lei vigente, razão pela qual tal situação merece ser sanada.

Desta forma o presente projeto de lei deve ser ajustado, no que tange a este ponto, para que:

- Inicialmente demonstre, em relação aos Anexos III da lei vigente e deste projeto de lei, qual é o quantitativo de vagas previstas e ocupadas antes da vigência da LC 173/2020, para se auferir se efetivamente a nova proposta do anexo III está provocando aumento de despesa (art. 8º da LC 173/2020);



- Demonstre/informe o quantitativo de vagas ocupadas em algum momento antes do advento da lei complementar federal 173/2020, para fins de estabelecer qual é o valor máximo que pode ser gasto a título de criação de cargo comissionado, função gratificada ou contratação de pessoal comissionado e que não configure afronta ao art. 8º da LC 173/2020 (art. 8º); e

- Ajuste o quantitativo de cargos comissionados/funções gratificadas e/ou seus valores, para que o montante global não supere o montante global permitido por força da LC 173/2020, ou seja, para que não configure aumento de despesa.

Ante o exposto, esta Procuradoria emite o presente parecer, destinado a analisar o projeto de lei constante no arquivo “547960396_11_2_496_2021.pdf”, inserido no Despacho 17- 787/2021 do presente memorando 787/2021, bem como com o objetivo de analisar a exposição de motivo constante no arquivo “EM Estrutura ver.01.pdf” inserido no despacho 4 deste memorando, devendo o(s) autor(es) do presente projeto de lei promover(em) as adequações necessárias apontadas no corpo deste parecer, com vistas a, somente assim, revestir de legalidade e constitucionalidade.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo¹, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Devolva-se o processo ao órgão solicitante.

É o parecer.

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)



GOVERNO DE
IMBITUBA

Imbituba, 29 de janeiro de 2021.

Diego da Rosa Sena Silveira

Advogado Público – OAB/SC 23867

Matrícula 6224





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8E2D-8741-43D2-D882

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DIEGO DA ROSA SENA SILVEIRA (CPF 036.572.919-11) em 29/01/2021 16:05:34 (GMT-03:00)
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/8E2D-8741-43D2-D882>